



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.118.017 - RJ
(2011/0052555-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, hipóteses inexistentes no caso dos autos.

2. Suposto equívoco quanto ao conhecimento do recurso caracteriza, se muito, erro de julgamento, irreparável pela via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de maio de 2012(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.118.017 - RJ
(2011/0052555-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA
S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante deixou de impugnar um dos fundamentos adotados pela decisão singular, referente à impossibilidade de se reverter, no julgamento dos embargos, as premissas colocadas pelo aresto recorrido, especificamente, a assertiva firmada pela Primeira Turma de que, no caso, o "relatório do acórdão recorrido" constitui "peça essencial à compreensão da controvérsia". Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido (fl. 276).

A embargante sustenta contradição e omissão, porque houve a devida impugnação aos fundamentos da decisão agravada e as razões de decidir se coincidem, sendo equivocado o juízo negativo de admissibilidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.118.017 - RJ
(2011/0052555-0) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, hipóteses inexistentes no caso dos autos.

2. Suposto equívoco quanto ao conhecimento do recurso caracteriza, se muito, erro de julgamento, irreparável pela via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De acordo com a dicção do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais que se prestam a sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado.

Inexistente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria encartada nos autos e já decidida.

Com efeito, não houve a omissão e a contradição apontadas. À toda evidência, a alegação dos embargantes é de erro no julgamento quanto ao conhecimento do recurso interposto. Esse vício, mesmo que existente, não pode ser reformado na via estreita dos embargos de declaração.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO ÚLTIMO POSTO DA CARREIRA DE OFICIAL SUPERIOR DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. LEI 5.821/72 E DECRETO 1.319/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As decisões embargadas foram claras ao concluir que, de acordo com a legislação regente da matéria (Lei 5.821/72 - Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e Decreto 1.319/94 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica), a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o acesso por antiguidade, única forma de habilitação em razão do tempo de serviço.

2. Ademais, a promoção por merecimento, quando admitida, se rege por princípios fixados pela Administração, o que afasta, em regra, o direito subjetivo à promoção.

3. **Neste contexto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos jus-processualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC).

4. Embargos rejeitados (EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1.8.2011 - grifou-se);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Precedente.

2. Equívoco supostamente existente quanto ao conhecimento do recurso especial caracteriza erro de julgamento (e não erro material), portanto, irreformável pela via dos aclaratórios.

3. É imprópria a via dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 823.019/TO, deste relator, DJU 27.06.07 - grifou-se).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0052555-0

**EDcl no AgRg nos
EAg 1118017 / RJ**

Números Origem: 200551010237960 200802010150700 200802517880

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.